

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FARTURA/SP.**

**REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2023**

**Processo nº 63/2023**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM ESPORTIVA PARA BASQUETEBOL, FUTEBOL DE CAMPO E FUTEBOL SOCIETY, FUTSAL E VOLEIBOL OBJETIVANDO O ATENDIMENTO DO SETOR DE ESPORTE, CONFORME AS CONDIÇÕES EXIGIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO 01.**

A empresa **JOÃO PAULO VAZ MARTINS**, inscrita no **CNPJ 47.993.292/0001-74**, estabelecida na Rua Beijamim Constant, nº 879, casa 1, no Bairro Vila Planalto, no município de Fartura/SP, com CEP 18.870-598, neste ato representada por seu proprietário, o Sr. **JOÃO PAULO VAZ MARTINS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG 41.048.779 e inscrito no CPF com o número 370.785.768-96, residente e domiciliado na Rua Beijamim Constant, nº 870, no Bairro Vila Planalto, no município de Fartura/SP, com CEP 18.870-598, em tempo hábil, vem respeitosamente perante apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto pela empresa concorrente/licitante **C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA** demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

## **1 - TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL**

A presente contrarrazão de recurso administrativo é apresentada tempestivamente, em conformidade com o prazo estabelecido no edital de licitação e na legislação vigente, para responder ao recurso interposto pela empresa recorrente.

De acordo com a Lei nº 10.520/2002, que regulamenta o pregão presencial, em seu artigo 4º, § 3º, o prazo para a interposição de recurso é de até 3 (três) dias úteis a contar da do primeiro dia útil subsequente da divulgação do mesmo, que ocorreu no dia 31/07/2023.

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade da contrarrazão, estando esta devidamente fundamentada nos termos da Lei nº 10.520/2002 e do edital de licitação. A legislação mencionada garante a todos os licitantes o direito de apresentar recursos e contrarrazões, assegurando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa no processo licitatório.

## **2 – BREVE RELATO DOS FATOS**

O presente procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, tem como objetivo a contratação de empresa para prestação de serviços de arbitragem esportiva nas modalidades de Basquetebol, Futebol de Campo, Futebol Society, Futsal e Voleibol, visando atender ao Setor de Esporte, conforme as especificações do Anexo 01 - Termo de Referência.

Participaram deste certame licitatório três empresas: JOÃO PAULO VAZ MARTINS, EDUARDO CÉSAR MAXIMIANO e C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA, aqui denominada Recorrente.

Após a fase de lances, a empresa EDUARDO CÉSAR MAXIMIANO apresentou o menor valor para os itens 01, 06, 07 e 08, enquanto a empresa JOÃO PAULO VAZ MARTINS ofereceu o menor valor para os itens 03 e 09, sendo considerada vencedora para os demais itens.

Em seguida, procedeu-se à fase de habilitação, na qual a empresa EDUARDO CÉSAR MAXIMIANO foi inabilitada. A empresa Recorrente fez observações a respeito dos atestados apresentados pela empresa JOÃO PAULO VAZ MARTINS, levando a Pregoeira a suspender a sessão para realizar diligências.

Após a conclusão das diligências, a reabertura do certame foi agendada para o dia 27/07/2023, e a Pregoeira apresentou as respostas das diligências, comprovando a capacidade técnica exigida pelo edital. A empresa JOÃO PAULO VAZ MARTINS foi habilitada para os itens em que havia oferecido o menor valor e também para os itens 01, 03, 07, 08 e 09, que estavam sob diligência.

Entretanto, no recurso apresentado pela empresa C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA, esta erroneamente afirma falsamente que a empresa concorrente foi desclassificada e posteriormente habilitada, demonstrando um nível superficial de conhecimento quanto aos procedimentos licitatórios. O que de fato ocorreu foi a suspensão da sessão para realização de diligências sobre os documentos para comprovação de aptidão técnica. Em nenhum momento durante todo o processo licitatório, a empresa JOÃO PAULO VAZ MARTINS teve algum item desclassificado.

Encerrada a segunda sessão, que deu prosseguimento ao certame e declarou a empresa JOÃO PAULO VAZ MARTINS como habilitada, a Pregoeira abriu a possibilidade de manifestação da intenção de interpor recurso. Ambas as empresas manifestaram interesse, mas somente a C. MACHADO SERVIÇOS DE ARBITRAGEM ESPORTIVOS LTDA efetivamente impetrou o recurso.

### **3 - DAS RAZÕES**

Resta deixar claro que nunca houve má fé ou intensão de qualquer irregularidade quanto a apresentação dos atestados de capacidade técnica. A empresa JOÃO PAULO VAZ MARTINS apenas solicitou atestados de capacidade técnica nos locais que seu empresário já executou tal objeto. O objetivo do processo licitatório é comprovar a capacidade de executar a demanda que se pretende contratar, isto foi comprovado por esta empresa e já aceito pela pregoeira e comissão de licitação, conforme diligência realizada por este órgão público e posterior habilitação da empresa.

É importante salientar que não existe qualquer indicio de irregularidade ou possibilidade de questionamento quanto as datas de emissão dos atestados de capacidade técnica, trata-se de mera coincidência. Até podemos refletir uma possível explicação seria que ao solicitar aos órgãos públicos tal declaração, lhes informou a data do certame e por isso providenciaram em tempo hábil para sua participação.

Não há mais que se falar em falsidade alguma dos atestados hora que já realizada a diligencia para tal comprovação e posterior aceite de tais documentos que resultaram na habilitação.

Será explicado ponto a ponto para que fique claro de uma vez por todas a boa-fé desta empresa. Começando pelo atestado emitido pelo Município de Pinhalão. Não há que se pensar em um douto órgão público fornecer um documento falso. Ocorreu um equívoco quanto à Pessoa Jurídica e a Pessoa Física e mesmo assim ainda é uma comprovação de que o hoje empresário, João Paulo Vaz Martins, já há muito tempo realiza serviços como arbitro.

Referente ao atestado emitido pelo Município de Salto do Itararé, os questionamentos não são plausíveis, ora que a assinatura do prefeito é verdadeira e passível de verificação de autenticidade. O e-mail cujo qual veio a resposta é um contato oficial da Prefeitura. Tem que ser observado que este respeitoso órgão público também declarou como vencedora a empresa JOÃO PAULO VAZ MARTINS, confirmando mais uma vez sua capacidade de executar este serviço. Houve o contato da Prefeitura de Fartura com a Prefeitura de Salto do Itararé que confirmou a capacidade técnica da empresa e enviou uma resposta oficial.

Conforme a Lei nº 8.027 de 1990, em seu artigo 3º, II é uma falta administrativa, punível com advertência recusar fé a documentos públicos. Apenas isto já deveria ter servido desde o início para comprovação e aceitação dos documentos emitidos pelos órgão públicos. Porém, com o bom trabalho da comissão de licitação e pregoeira alguns equívocos foram esclarecidos e mais uma vez ratificou-se que a empresa JOÃO PAULO VAZ MARTINS detém de capacidade técnica suficiente para ter sido declarada habilitada.

Tratando do município de Bom Sucesso do Itararé, a forma que é apresentado o documento, assim como seu conteúdo não é algo que a empresa solicitante tem poder de indicar como fazerem. O que ao contrário do que alega o recorrente, demonstra que não há qualquer influência desta empresa quanto ao conteúdo e formalização do documento, tendo a pessoa que o fez redigido de maneira própria conforme julgo ser devido. Uma vez que solicitado o documento, não cabe a empresa dizer como o servidor público deve fazê-lo. Na então necessidade desta empresa de ter os documentos públicos para atestar sua capacidade apenas os aceitou na forma e conteúdo que lhes foi fornecido, não há qualquer indicio de falsidade ou má-fé.

A explicação para ter ou não as quantidades registradas por meio de contratos nas Prefeituras é que, muitas vezes, os Órgãos Públicos figuram como

organizadores do evento e pagam o serviço de arbitragem e algumas outras necessidades com o dinheiro arrecadado com as taxas de inscrição dos times para aquele determinado campeonato. Trata-se de uma prática muito comum. A responsabilidade de organização é toda do órgão público, porém este não custei inteiramente os campeonatos, mas utiliza-se das taxas de inscrição e até mesmo de patrocínio dos comerciantes locais.

Deve-se prestar muita atenção e talvez até agradecer a recorrida que corroborou com a confirmação de que esta empresa realmente tem capacidade técnica para execução deste contrato, vez que levantou a comprovação de notas fiscais se serviços executados nos municípios de Águas de Santa Barbara, Cerqueira César e Taguaí. Esta empresa também solicitou para estes órgão declarações de sua capacidade, porém não o fizeram dentro do prazo hábil para apresentação no certame.

Não há no edital, o qual faz Lei entre as partes, qualquer menção das informações exigidas em um atestado de capacidade técnica para que possam ser aceitos pela Pregoeira e comissão de licitação. Mais uma vez reforço que conforme a Lei nº 8.027 de 1990, em seu artigo 3º, II os servidores tem fé pública quanto aos documentos por eles emitidos e devem ser aceitos como verdadeiros tacitamente por outros órgãos.

A afirmação da recorrente, colocada em letras maiúsculas e negritadas, de que os atestados apresentados são totalmente falsos ataca diretamente a diligencia realizada pelo respeitosa comissão de licitação e pregoeira da Prefeitura de Fartura, assim como os demais órgãos envolvidos. O ônus da prova é do recorrente e não uma obrigação do Órgão Público Prefeitura Municipal de Fartura, vez que esta já realizou sua diligencia. Apenas porquê o resultado da diligencia não foi o esperado pela recorrida, não é motivo para estar afirmando alegações contra documentos que detém fé pública e questionando a diligencia realizada.

Na Lei 14.133/21, no Capítulo II – B, Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos, na parte da Perturbação de Processos Licitatórios, no artigo 337-I, traz a penalidade para quem tenta, como neste caso, perturbar a realização de qualquer ato no processo. Caso que podemos considerar devido ao recorrente não aceitar o resultado da diligência realizada e alegar ser falsos documentos que detém fé pública. Sendo a pena determinada em detenção de seis meses a três anos e mais multa.

Porém, é necessário pontuar que no preâmbulo do edital consta que este processo licitatório não é regido pela Lei 14.133/21, então nada há que se mencionar tal legislação.

Não é possível entender a menção da recorrente ao artigo 2º da Lei 8.666/93, vez que este faz alusão a uma etapa do processo posterior a assinatura do

contrato e, sim, de sua execução. Não cabe referir-se a fase processual que se encontra este processo. Mai uma inobservância do recorrente se encontra no acórdão 1893/2020: Plenário, Relator: Aroldo Cedraz alegado pelo mesmo, ora que este faz alusão a licitações de médio e grande porte, o que não é o caso.

Tais argumentações mal estudadas para colocar neste recurso, como exemplificadas acima, por trazer a bália penalidade existente na Lei 14.133/21 que não é a norteadora deste processo licitatório, sendo mencionado o artigo 2º da Lei 8.666/93 que em seu teor não é compatível com a fase processual que encontra-se este processo e mais um acórdão não se encaixa corretamente é suficiente para questionarmos a intenção quanto a impetrar este recurso ou, até mesmo, o nível de conhecimento da recorrente. Aparentemente trata-se de uma empresa descontente por não vencer um certame licitatório justo e bem conduzido.

Em mais uma passagem, a recorrente, ao citar o Jurista Marçal Justem Filho no recurso pode-se interpretar contrário as suas próprias alegações. Neste trecho o Douto Jurista traz que o conceito de qualificação técnica é complexo e variável, que os requisitos para esta comprovação serão determinados caso a caso pela administração pública, o que não há neste edital, ora tratar-se de um objeto simples, comum e não complexo ou que possa ter qualquer risco.

Salientamos atender o mencionado artigo 30 da Lei 8.666/93, II, vez que exige-se comprovação de atividade pertinente e compatível em características. Por este artigo e inciso pode-se dizer até mesmo que não era necessária a comprovação de aptidão técnica para cada tipo de modalidade, mas apenas para o serviço de arbitragem. Podendo, por exemplo, ter apresentado atestado de capacidade técnica apenas para o serviço de arbitragem em um campeonato de Society e mesmo assim consagrar-se vencedor para a arbitragem em campeonato de Campo.

Veja bem a interpretação “atividade pertinente e compatível em características”. Por um excesso de zelo, foi aparentado declarações de realização deste trabalho em todos os itens solicitados. Como demonstra-se pelas imagens a seguir que também são provas materiais da capacidade técnica de João Paulo Vaz Martins:

- Futsal



- Campo



- Society



Com tudo já alegado, fica mais uma vez clara a capacidade técnica da empresa JOÃO PAULO VAZ MARTINS.

O objetivo da exigência de atestado de capacidade técnica em um processo licitatório é garantir que a empresa concorrente tenha a experiência e a expertise necessárias para executar o objeto da licitação de forma adequada e satisfatória. O foi comprovado e aceito como suficiente pela Comissão de Licitação e Pregoeira, hora que consideram habilitada esta empresa.

O atestado de capacidade técnica é um documento emitido por um cliente ou contratante anterior, atestando que a empresa concorrente já prestou serviços similares ou relacionados ao objeto da licitação, demonstrando assim sua competência e habilidades técnicas. Esse documento deve comprovar que a empresa possui a experiência e a qualificação necessárias para desempenhar o trabalho proposto, oferecendo segurança à administração pública de que o serviço será executado de maneira eficiente e eficaz.

### **2.1 – Habilitação Indevida E Suas Consequências**

Como já comprovada a capacidade técnica da empresa recorrida e correto andamento e julgamento exercido pela Sra. Pregoeira, é importante citar as possíveis consequências por inabilitar incorretamente a empresa JOÃO PAULO VAZ MARTINS e dar por vencedora a empresa que figura como terceira colocada no processo, vez que estranhamente a segunda colocada já manifestou que seus documentos apresentados (ainda não analisados) não seriam suficientes para sua habilitação. Ressaltando que os documentos da recorrente, logicamente, ainda não foram analisados então não se sabe se detém ou não condições passíveis de habilitação.

Habilitar indevidamente o segundo, ou no caso, terceiro colocado em um processo licitatório pode gerar diversos prejuízos ao órgão público, bem como a outros participantes do certame e à sociedade em geral. Alguns dos principais prejuízos incluem:

- Desperdício de recursos públicos: Ao habilitar o segundo ou terceiro colocado de forma indevida, o órgão público pode estar contratando o objeto por valor superior prejudicando diretamente o erário. Podendo levar a um desperdício de recursos públicos.

- Responsabilidade jurídica: Habilitar indevidamente o segundo, ou terceiro colocado pode caracterizar uma violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública. Isso pode acarretar em processos administrativos, judiciais e até mesmo a responsabilização dos agentes públicos envolvidos no processo licitatório.

- Prejuízo à ampla concorrência e ao mercado: Permitir que uma empresa leve a frustrar que outra empresa assuma o contrato prejudica a concorrência justa entre as empresas participantes do certame e, conseqüentemente, o mercado. Empresas idôneas e qualificadas podem ser desencorajadas a participar de futuras licitações, caso percebam que o órgão público não respeita os critérios técnicos e legais de habilitação.



- Falta de transparência e credibilidade: A habilitação indevida mina a credibilidade do processo licitatório e do próprio órgão público, gerando desconfiança da sociedade em relação à imparcialidade e à transparência na contratação de serviços e aquisição de bens com recursos públicos.

Portanto, é fundamental que o órgão público siga os critérios de habilitação estabelecidos no edital da licitação, assim como já foi feito neste processo. Aparentemente a recorrente quer prejudicar a eficiência, a qualidade e a legalidade do processo, bem como a correta aplicação dos recursos públicos em benefício da sociedade.

### **3 – DOS PEDIDOS**

A seguir, apresento os pedidos a serem feitos nesta contrarrazão, vez que o recurso é improcedente:

a) Solicito ao órgão responsável pela análise do processo que julgue o recurso improcedente, com base nos argumentos apresentados na contrarrazão e nas provas constantes nos autos do processo.

b) Requerer que a decisão do órgão licitante ou da comissão de licitação, que está sendo questionada no recurso, seja mantida e considerada correta e em conformidade com as normas e regras do processo licitatório.

c) Ressaltar e pedir a ratificação de que todos os atos praticados no processo licitatório foram realizados dentro da legalidade, observando-se os princípios e normas que regem a licitação, garantindo a lisura e a transparência do certame.

d) Solicitar que mantenha-se o entendimento que a parte recorrida cumpriu todas as exigências e comprovações técnicas estabelecidas no edital de licitação, assim como sua habilitação.

Sem mais para o momento,  
aguardo deferimento.

**JOÃO PAULO VAZ MARTINS**

**CNPJ 47.993.292/0001-74**

**JOÃO PAULO VAZ MARTINS**

**RG 41.048.779**